



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **22/3/2016**

83 TC-000012/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Aparecido Sérico da Silva.

Advogado(s): Fabio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Acompanha(m): TC-000012/126/14 e Expediente(s): TC-006049/026/15 e TC-042168/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,10%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	83,68%	(60%)
Pessoal	50,22%	(54%)
Saúde	25,77%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,97%	(6%)
Execução orçamentária – déficit	R\$ 29.057.123,14 – 7,22%	
Execução financeira – superávit	R\$ 792.093,26	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Araçatuba**, relativas ao exercício de **2014**.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento concomitante pela Unidade Regional de Andradina, nos períodos de 1º de janeiro a 30 de abril e de 1º de maio a 31 de agosto, conforme relatórios de fls. 08/22 e 28/53, respectivamente.

Nesses relatórios, consta o resultado da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O senhor Prefeito Municipal teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Assim, as principais ocorrências registradas no fechamento das contas, inseridas no relatório de fls. 68/129, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- as peças de planejamento registram inadequados indicadores e unidades de medidas, por programa e ação de governo, falhas que não permitem avaliar e mensurar se os resultados das ações governamentais foram eficazes e efetivas;
- autorização na LDO de suplementação até o limite de 25%;
- não edição do Plano de Mobilidade Urbana.

Controle Interno

- ausência de um sistema estruturado que possibilite avaliar as ações da administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- investimento correspondente a 5,30% da Receita Corrente Líquida, percentual abaixo da média estadual.

Fiscalização das Receitas

- planta genérica desatualizada.

Almoxarifado

- armazenamento dos medicamentos sem espaço físico suficiente.

Bens Patrimoniais:

- no controle patrimonial não constam os valores dos bens imóveis;
- não há Termo de Responsabilidade assinado pelo servidor designado para guarda e administração dos bens permanentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não estão sendo averbadas no Registro de Imóveis as novas construções e/ou ampliações realizadas nos imóveis;
- falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Pessoal¹

- cargos comissionados em dissonância com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva das informações ao sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa (fls. 148/184) e documentos (fls. 185/293).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sob o aspecto econômico (fls. 296/299) entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame é satisfatória.

Observa que embora a administração tenha registrado déficit orçamentário, este estava devidamente amparado por superavit financeiro vindo do exercício anterior e representa um pouco mais de um mês de arrecadação, o que, portanto, não impactará de forma irremediável o orçamento futuro.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	6.216	6318	3510	3351	2706	2967
Em comissão	154	162	148	146	6	16
Total	6370	6480	3658	3497	2712	2983
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	152		95		84	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nota, ainda, resultados contábeis positivos; investimentos correspondentes a 5,30% da RCL; equilíbrio na assunção nos compromissos de curto e de longo prazo; e maior concentração de providências no recebimento da dívida ativa, mediante a liquidação de precatórios e requisitórios de baixa monta exigíveis no exercício em análise.

Observa, ainda, que a municipalidade demonstrou ter condições de suportar despesas decorrentes dos compromissos assumidos, eis que apresentou liquidez ao final do período.

Quanto aos demais desacertos, entende que eles possam ser objeto de recomendações. Conclui assim pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2014.

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 300/304), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, pois, ou já foram regularizados pela defesa ou foram devidamente esclarecidas, cabendo ao caso, severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 305) **endossa** a opinião de suas Assessorias.

O Ministério Público de Contas (fls. 306/307) pugna pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, com ressalvas e recomendações.

Ao final da instrução a Prefeitura, por meio de representante legal, obteve vista dos autos.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC 000012/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC 42.168/026/14 - em que o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo propõe a tramitação conjunta dos autos para que a fiscalização acompanhe o deslinde da ação direta de constitucionalidade relativa à Lei Complementar Municipal nº 235/13, bem como realize inspeção específica sobre o número dos cargos comissionados, a origem legal destes cargos, a descrição das respectivas atribuições e a comparação com o número de cargos efetivos, com o objetivo de se aferir a proporcionalidade entre os cargos de provimento efetivo e os cargos de provimento em comissão.

A questão foi tratada em item específico do relatório de fiscalização. A Lei Complementar Municipal nº 235, de 23/08/13, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141210-20.2014.8.26.0000, encontra-se em tramitação no TJSP (documentos às fls. 161/165 do anexo).

TC 006049/026/15, - em que o Vereador Ermenegildo Nava noticia possíveis irregularidades relacionadas com a área pública do Município de Araçatuba, doada à Cooperativa dos Produtores do Polo Hidroviário Industrial e Turístico de Araçatuba - COOPERHIDRO, e, posteriormente, arrendada pelas empresas SS Administração e Serviços LTDA. e Estaleiro Rio Tietê Ltda. para a implantação e operação de Estaleiro e outras atividades e que guardam estreita relação com as investigações da Operação Lava Jato, pela Polícia Federal, e com o esquema deflagrado de corrupção na Petrobrás. Conforme informações registradas no supracitado expediente, a matéria não afetou as contas em exame da Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contas anteriores:

2013 TC 001539/026/13	favorável ²
2012 TC 001471/026/12	favorável ³
2011 TC 000882/026/11	favorável ⁴

É o relatório.

rcbnm

² Parecer publicado no D.O.E. em 13/01/2016.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 26/11/2014.

⁴ Parecer publicado no D.O.E. em 18/06/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000012/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Araçatuba merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,10%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **83,68%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, o laudo de fiscalização observa a precária estrutura física das escolas municipais da Educação Básica, ocasionando risco à saúde dos alunos, servidores e população em geral. Registra a ausência de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; avaliação desfavorável do IDEB; ausência do Plano Municipal de Educação e o déficit de vagas para pré-escola e creches.

Tudo isso evidencia que a gestão da Educação no Município não atendeu ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado gastos bem acima do mínimo obrigatório, portanto, deve o gestor intensificar esforços visando a melhorar as questões indicadas no laudo de fiscalização, de modo a dar maior qualidade nas escolas e nas creches municipais.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **25,77%** da arrecadação de impostos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Todavia, do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de saúde pública, o órgão de instrução destaca a ausência de Farmacêutico nos locais de entrega de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde; que o plano Municipal da Saúde não contém um cronograma físico e financeiro, em prejuízo ao acompanhamento das ações do setor; a ausência de acessibilidade para portadores de necessidades especiais e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nas Unidades Básicas de Saúde visitadas.

Também registra insuficientes investimentos no setor e a falta de relatórios acerca da resolutividade dos pacientes evidenciam falhas que não contribuem para uma gestão da Saúde eficiente, a despeito de ter realizado gastos bem acima do mínimo obrigatório.

Portanto, deve o Executivo local redobrar seus esforços visando a reverter esse quadro e dar maior qualidade à saúde pública.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,22%** da receita corrente líquida.

Por sua vez, a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Já no que diz respeito aos aspectos contábeis, não obstante os registros da fiscalização acerca de desacerto nos demonstrativos, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

indicou e a ATJ economia atestou que o déficit orçamentário estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior; que o resultado patrimonial foi positivo e havia liquidez para todo o passivo de curto prazo.

A questão relativa ao Quadro de Pessoal deve ser ressaltada das presentes contas, posto que a Lei Complementar Municipal nº 235, de 23/08/13, é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas, de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais;
- limite a autorização na LOA para abertura de créditos adicionais em percentual compatível com o limite inflacionário previsto para o período, de acordo com a jurisprudência e o Comunicado SDG nº 29/2010 deste Tribunal;
- edite o Plano de Mobilidade Urbana;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor, e na elaboração periódica de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e do artigo 35 da Constituição Paulista;

- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;

- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização nos setores de ensino e de saúde;

- regularize os setores de almoxarifado e de bens patrimoniais; e

- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

À fiscalização determino que acompanhe o deslinde da Ação Direta de Inconstitucionalidade em curso.

É como voto.